



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo n. 00348912120088170001

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 12 de setembro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00348912120088170001

APELADA: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

APELANTES: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação com pedido de diferença indenizatória de 40 salários mínimos, supostamente devida e paga parcialmente ao genitor dos autores, PEDRO GERMANO DA SILVA, em razão do óbito de MARIA BENIGNA DA SILVA, mãe daqueles, vítima de acidente fatal ocorrido em 09/08/1988.

Ocorre que, os Apelados não possuem legitimidade para buscar em juízo o recebimento do valores em voga, pois de acordo com a lei da época do sinistro, o cônjuge sobrevivente, esposo da vítima e genitor dos autores era vivo, tendo recebido a integralidade da indenização prevista na legislação vigente, não lhes cabendo pleitear qualquer diferença a ela relativa.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito e condenando a Seguradora a pagar a diferença do valor corrigido monetariamente atualizado devido e o valor efetivamente pago, com a incidência de correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios.

Vale destacar, ainda, que o Ilustre Magistrado, em sua decisão, incorreu em um GRAVÍSSO ERRO, pois, constou da d. sentença que deveria ser paga a diferença desde 09/08/1987, porém, com a inflação galopante que ocorria no país, na época, tornou o cálculo IMPOSSÍVEL, sendo certo que a data informada é anterior até mesmo ao óbito, que ocorreu em 09/08/1988.

Assim, não foi observada, na íntegra, a legislação vigente ao tempo do sinistro, merecendo a decisão pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data máxima vênia, não houve o habitual acerto do Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Primeiramente, deve ser observado que a matéria aqui abordada, é de ordem pública, suscetível, portanto, de ser arguida e analisada a qualquer tempo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos atrelados a esse dispositivo.

Quanto às normas infraconstitucionais, tal questão, de sorte que se pode dizer que é pacífico, na doutrina hoje, que não é permitido ofender princípio da irretroatividade das leis.

Neste sentido a jurisprudência do STF firmou o seguinte entendimento:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 493, relatada pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento : ‘o disposto no art. 5º, “XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”.

Logo, se a lei nova mudar regime jurídico de instituto de direito, alicerçado num direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esta alteração se aplicará somente a fatos futuros, ocorridos na vigência da nova norma legal, que se incidirá imediatamente; mas jamais a fatos pretéritos, em função do princípio da irretroatividade das Leis, segundo o qual uma lei nova não pode voltar ao passado, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior. Seus dois maiores fundamentos são a segurança e a certeza nas relações jurídicas, devidamente representadas pela integridade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, tudo com base nos critérios da legislação então vigente a cada caso levado a apreciação do Poder Judiciário. É este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se invocar Lei nova a fatos pretéritos, principalmente, quando não existe lacuna na Lei anterior.

A Lei do seguro DPVAT já dispunha sobre a matéria (QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA) de forma clara e terminativa, quando estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6194/74, com a redação da Lei nº. 8441/92 que:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Tal dispositivo é aplicável ao caso noticiado nesta lide, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido no ano de 1988, ou seja, antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis. Assim, deve ser aplicada a redação originária do

dispositivo supracitado, sendo totalmente infundado o pedido inicial, devido à ilegitimidade ativa dos autores.

Ora, Eminentes Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento ao cônjuge sobrevivente!

Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 09/08/1988, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que a parte Apelada, embora sejam filhos da de cujus, não são beneficiários da indenização DPVAT, isto em razão do próprio dispositivo legal (art. 4º da Lei 6.194/74).

Na certeza de que a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente ao tempo do sinistro, de certo o direito de pleitear de eventual diferença da indenização somente faria jus ao esposo sobrevivente, inexistindo ilegitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa destes.

Partindo dessa premissa, a Seguradora realizou, em 24/11/1988, o pagamento relativo a indenização integral ao cônjuge sobrevivente, com total amparo da legislação vigente, conforme comprovado pela resposta ao ofício expedido pelo juízo de piso, de fls. 40/41, cujo trecho não deixa dúvidas de que o pagamento foi feito exclusivamente à PEDRO GERMANO DA SILVA.

REF: Ofício nº 64/2008/OF
Processo nº 2007.001.107746-6

09/08/2008
Técnico Judiciário I
Mafalda G. P. C.

Em atenção ao ofício em referência, informamos que consta, em nosso sistema, que a indenização DPVAT por morte de **MARIA BENIGNA DA SILVA** foi paga, segundo os valores vigentes à época, no valor de Cz\$ 754.946,00 (Cruzado), figurando como recebedor Pedro Germano da Silva.

A regulação e a quitação do sinistro ficaram a cargo da Sul América Cia. Nacional de Seguros que recuperou o valor pago em 07/11/1988. Ademais, como em 2008, a Sul América Cia. Nacional de Seguros solicitou sua saída do Convênio DPVAT, extinto em 31/12/2007, essa seguradora não integra os Consórcios DPVAT que iniciaram suas operações em 1/1/2008.

Diferente do que foi considerado pelo juízo sentenciante, os filhos da vítima não são seus beneficiários legais, visto que a morte se deu na vigência da lei 6.194/74 em sua redação originária, que dispunha que os herdeiros só teriam direito na falta do cônjuge.

Imprescindível, assim, seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos filhos da vítima, eis a sentença singular contrária e viola o dispositivo constitucional supracitado.

Frise-se, incabível até mesmo se considerar o pleito da diferença do que seria devido, pois os Apelados, sequer foram os destinatários da indenização, de modo que se está em verdade, pleiteando direito alheio em nome próprio.

Entender de maneira diversa, é afronta ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista a hierarquia das normas processuais.

Diante das presentes argumentações, resta provado que o presente Recurso deve ser admitido e conhecido, merecendo ser julgado procedente pelos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista restar

demonstrado o total descabimento da pretensão dos autores com o ajuizamento da presente lide, tratando-se de ação manifestamente infundada.

Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa dos autores para figurar no polo ativo da presente demanda, requer a reforma da sentença para que o processo seja JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

ERRO MATERIAL – DATA SINISTRO

Registre-se, que a sentença prolatada possui erro material, pois se observa que o ilustre julgador indicou como marco inicial para contagem da diferença devida o dia 09/08/1987, quando pretendia na verdade indicar a data do sinistro, ocorrido em 09/08/1988.

“[...] Dispositivo 33. Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da **diferença entre o valor em devido em 09.08.1987**, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente **até a data do pagamento**, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. 34. Condene o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 35. Publique-se, registre-se e intemem-se. [...]”

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, uma vez que o objeto da demanda é a correção monetária correspondente ao período entre a data do sinistro até o pagamento administrativo realizado, mas a sentença trouxe data anterior a ocorrência do sinistro, que se deu em verdade, em 09/08/1988.

Verifica-se, com isso, que tal erro merece ser corrigido tendo em vista que a data informada é anterior à data do fato, impacta sobremaneira nos cálculos da condenação.

Resta claro, trata-se de mero erro material, o que impõe a simples solução da questão com a correção do erro apontado, fazendo-se constar a data do dia 09/08/1988, em substituição àquela equivocadamente informada.

Com isso, no caso de se mantenha a condenação em face da Apelante, requer o provimento do recurso para que seja corrigido o erro material apontado.

DO MÉRITO

DA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA

DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE

Caso ultrapassada a preliminar aventada, o que se admite em último caso, considerando tratar-se de acidente com veículo não identificado, também dispunha a redação originária da lei 6.194/74, mais

precisamente o artigo 7º, que nos casos em que o veículo envolvido não tiver sido identificado, a indenização devida seria de 50% do limite máximo indenizável, ou seja, 50% de 40 salários mínimos vigentes:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por **veículo não identificado**, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Isso foi amplamente debatido na peça de defesa, às fls. 51, valendo destacar um trecho da tese explorada na Contestação:

Ademais, as regras para indenização de acidentes envolvendo veículos não identificados antes de 13.07.1992, data da publicação da Lei 8.441/92, cobrem até 50% do valor a que o seu beneficiário faria jus, e apenas em caso de morte, excluindo-se os casos de invalidez permanente.

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

Dessa forma, a sentença está em franca dissonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, consoante as ementas abaixo e diversas decisões monocráticas bastante atuais e que podem ser conferidas no site daquela Corte:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)

Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada “com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento”. Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento) Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - **Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.** - Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.** ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 5 6.194/74, **isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos.** 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.04). (gn)

No mesmo sentido, deve incidir a lei em vigor na época do ocorrido, de acordo com os **SEGUINTE PRECEDENTES DO STJ:** (REsp nº 323.276/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/5/02; REsp nº 110.495/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/5/97; REsp nº 68.146/SP, DJ de 17/8/98.

É esse o motivo pelo qual a Recorrente requer a aplicação correta do ordenamento jurídico, em conformidade com a disciplina positiva vigente à época do fato. Reprisando que, não é possível aplicar a lei nova se não estava em vigor à época do fato.

Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, o limite máximo indenizável, neste caso, passa a 20 salários mínimos.

Importa, concluir, que o valor máximo indenizável no caso dos autos corresponde a 20 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro.

Assim, seguindo o raciocínio do juiz sentenciante, mas considerando o limite indenizatório de 20 salários mínimos, conclui-se que **o pagamento de Cz\$ 754.946,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e seis cruzados), foi superior ao que prevê a legislação vigente ao tempo do sinistro.**

Assim, a sentença recorrida aplicou a lei equivocada, já que deveria ter considerado aquela vigente ao tempo do evento danoso e, não posterior, acabando por beneficiar os autores, ora Apelados, em detrimento da Seguradora Apelante e, olvidando-se das disposições da legislação relativa a matéria, e ferindo o ordenamento jurídico e o princípio da irretroatividade da norma.

Por tais razões, espera provimento do presente recurso para o fim de reformar a sentença a quo, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM

“DA DECISÃO IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA”

Ressalta-se, que à correção monetária que deverá incidir sobre o valor da condenação tem por escopo a simples reposição de um determinado valor, a fim de que se reponha a quantia que de outro modo seria consumida pela inflação.

Desse modo, o instituo em tela deve tão somente atingir o fim a que se destina, sem exceder sua finalidade, não podendo servir como instrumento para o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Verifica-se, no entanto, que o juízo condenou a Apelante a pagar uma diferença relativa ao valor supostamente devido, corrigido monetariamente até pagamento administrativo e o valor efetivamente pago e, determinou que sobre este valor incidisse nova correção monetária desde a data do sinistro.

E assim, seguiu o trecho da decisão:

“[...] condenando a parte ré a pagar aos autores a quantia resultante da **diferença entre o valor em devido em 09.08.1987, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento,** e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, **acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente,** fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

Ocorre que, manifesta-se óbice à manutenção do julgado, com relação à correção monetária, pois a sentença acabou por determinar uma **dupla correção monetária do valor condenatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.**

Verifica-se que o valor da condenação já engloba o valor devido na época do sinistro corrigido monetariamente até o pagamento administrativo, mas sobre este valor a sentença determinou nova correção desde o sinistro.

A sentença, em verdade, não observou que o valor da condenação, nada mais é do que o resultado da subtração do valor pago, frente ao valor que seria devido já corrigido monetariamente do sinistro (09/08/1988) até a data do pagamento administrativo (24/11/1988).

Ao se corrigir a quantia condenatória, a partir de 09/08/1988 de novo, caracterizada está a *dupla correção*, havendo o chamado *bis in idem*, levando ao enriquecimento sem causa do requerente, ora Apelado.

Para que fosse aplicada a correção monetária correta deveria ter sido observado, que o termo inicial, da correção monetária que deve incidir sobre a condenação, não pode ser inferior a data do pagamento administrativo, 24/11/1988.

Assim, caso se entenda pela manutenção da condenação em face da Apelante, requer a reforma da sentença, para que a correção monetária venha a incidir a partir do ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/1981 ou, alternativamente da data do pagamento administrativo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Diante da flagrante **ilegitimidade dos Autores**, que *seja a demanda extinta na forma do artigo 485, VI, do CPC*;

Que seja **reconhecida a quitação administrativa**, reformando-se a sentença, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, uma vez que restou incontroverso o pagamento de R\$ 754.946,00, superior à 20 salários mínimos, de acordo com a Lei 694/74, nos casos de veículo não identificado.

Ademais, caso mantida a condenação na diferença pleiteada, requer seja corrigido o **erro material** passando a constar que o cálculo da condenação corresponderá a diferença do valor corrigido monetariamente desde 09/08/1988 (data do sinistro) à 24/11/1988 (data do pagamento administrativo);

E que a **correção monetária que deverá incidir sobre a condenação**, tenha como **termo inicial a data do ajuizamento da ação** ou, alternativamente, a da data do pagamento administrativo, evitando-se assim a dupla correção monetária.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 12 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **27ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00348912120088170001.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819